

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem), do Deputado Mauro Mariani, *que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012, de autoria do Deputado Mauro Mariani, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a delegação da expedição da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e do certificado de passagem nas alfândegas a associações devidamente habilitadas pelo poder público federal.

A proposição que ora se examina pretende estender a possibilidade de delegação desses serviços a associações privadas. Atualmente, a prestação desse serviço é delegada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 19, inciso XX, do CTB.

Na justificção, destaca-se a necessidade de adequação da legislação de trânsito brasileira ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c” da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1986, que, ao tratar dos documentos de habilitação internacional, autoriza que sua emissão seja feita por associação devidamente habilitada.

Em sua versão original, o projeto de lei restringia a possibilidade de delegação da prestação do serviço de expedição da PID a

associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis (FIA), o que foi alterado por emenda do relator na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados (CVT), Deputado Hugo Leal, mediante a exclusão da referência à FIA.

A proposição, com a emenda, foi aprovada na CVT e, confirmada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado ao Senado Federal, com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....
 XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à associação habilitada a este efeito pelo poder público federal.

.....” (NR)

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores (CRE), tendo sido verificado naquela comissão que, à época da promulgação da Convenção, por meio do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, havia sido feita reserva, entre outros dispositivos, ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c” da Convenção em questão.

A exigência de que os motoristas habilitados em países que conduzem veículos com volante à direita fizessem teste prévio antes de conduzir veículo com volante à esquerda, foi o motivo declarado para que o Executivo da época houvesse feito reserva ao art. 41 retromencionado.

Ao considerar que a adaptação para dirigir pelo outro lado não requereria maior habilidade e, em atenção ao princípio da reciprocidade, já que o Reino Unido não requer exame prévio de brasileiros, e, considerando, ainda, que a alteração da lei interna reforçaria a ideia original da Convenção de Viena, o relator, Senador Jorge Viana, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, no que foi seguido por seus pares.

Aprovada a matéria na CRE, a proposição veio à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania para ser apreciada em caráter terminativo. Na sessão legislativa anterior, o PLC foi distribuído ao Senador Luís Henrique, que chegou a apresentar parecer pela aprovação com uma emenda. Tal parecer, porém, não chegou a ser votado.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, na proposição, defeitos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, que é de competência da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

Convém salientar que a alteração proposta abrange o certificado de passagem nas alfândegas, cuja expedição também poderá ser delegada a associação habilitada.

No mérito, considero que a iniciativa que se propõe facilitará o acesso ao cidadão para a obtenção da documentação, o que é desejável.

Do ponto de vista redacional, acatamos sugestão apresentada, durante a discussão da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelos Senadores Simone Tebet e Ronaldo Caiado no sentido de substituir, no texto do projeto de lei, a menção a “associação habilitada” por “entidade habilitada” para confecção dos documentos. A substituição faz-se necessária em razão das associações não terem fins lucrativos, o que dificultaria seu interesse em assumir um serviço com custos.

E segundo, entendemos que deve ser mantida a emenda proposta no relatório precedente, do saudoso Senador Luís Henrique, para que fique claro que a delegação não deve ficar restrita a uma entidade específica.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012, com a emenda de redação que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.530, de 2008, na origem), a seguinte redação, alterando a palavra “associação” por “entidade”:

“Art. 19.”

.....
XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à entidade habilitada a este efeito pelo poder público federal.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Exclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.530, de 2008, na origem), a crase que antecede o vocábulo “entidade”.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator